



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS COSTA

**ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO  
BANCÁRIO E A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR**

BELÉM-PA

2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS COSTA

**ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO  
BANCÁRIO E A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção de grau de Bacharel em Direito,  
pela Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Me. Clovis da Cunha  
Gama Malcher Filho.

BELÉM-PA

2019

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS COSTA

**ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO  
BANCÁRIO E A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção de grau de Bacharel em Direito,  
pela Universidade Federal do Pará.

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONCEITO: \_\_\_\_\_

---

Prof. Me. Clovis da Cunha Gama Malcher Filho  
(Orientador – ICJ/ UFPA)

---

Nome:

(Membro – ICJ/UFPA)

---

Nome:

(Membro – ICJ/UFPA)

Ao SENHOR, meu Deus, toda honra e toda glória seja dada, porque de mim nada poderia fazer sem Ele.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao SENHOR, Deus de Abraão, Isaque e Israel, meu Deus, o Deus da minha Salvação, que amou a minha alma e não me desprezou, pela sua infinita graça e misericórdia, por permitir que eu chegue até aqui e por me dar vitória ante os momentos de luta enfrentados ao longo da jornada, pois reconheço que sem Ele nada posso fazer.

A minha esposa, que ao longo do curso, foi ainda namorada e noiva e não permitiu que eu desistisse mais uma vez. Agradeço o companheirismo e o crédito que a minha amada tem depositado em mim.

A minha mãe que nunca desistiu de mim, mesmo quando tudo parecia perdido, que sempre me ajudou com o pouco que tinha.

Aos meus irmãos Osias, Maricélia e Keila por estarem presentes nos meus momentos de tristeza e de vitória, por respeitarem as minhas decisões e a minha fé. Em especial, agradeço ao meu irmão Osias, que perdoou meu erro e guardou o carinho que sempre teve pelo seu irmão caçula.

Aos meus companheiros de fé pelos ensinamentos e pelo incentivo, que tem ajudado a ser um homem de verdade.

À família Universal, que sempre nos impulsiona a crescer pela obediência e pelo sacrifício. Agradeço, assim, aos bispos. Edir Macedo, Bp. Sérgio Correa e Renato Cardoso, em nome dos demais bispos; aos pastores, Luís, Myller, Hudson, Francisco, Eduardo, Wellington, Renato, Douglas, dentre tantos outros.

Aos membros da comunidade acadêmica da Universidade Federal do Pará. Em especial, aos colegas, servidores e professores da Faculdade de Direito.

Ao meu orientador, professor Clovis Malcher Filho, pela solicitude em atender o meu pedido de orientação.

À Dra. Maria Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade, que ajudou a abrir as portas da Universidade para um simples estudante da periferia.

Aos servidores do Juizado Especial de Fazenda Pública, Banpará e 12ª Vara do Juizado Especial Cível, pelos ensinamentos nos períodos de estágio.

À todos que me ajudaram nesta jornada.

“Os que semeiam em lágrimas segarão com alegria.  
Aquele que leva a preciosa semente, andando e chorando,  
voltará, sem dúvida, com alegria, trazendo consigo os seus  
molhos.”  
(Salmos 126:5,6)

## RESUMO

Tendo em vista que a necessidade de se definir um método para o tratamento do superendividamento no Brasil, ante a ausência de legislação acerca do tema, o presente trabalho aborda as alternativas para o tratamento deste problema social, exportadas de modelos utilizados em outros países, a fim de buscar um modelo que se adeque às garantias do mínimo existências do consumidor superendividado. Para tanto, é necessário situar o posicionamento da doutrina nacional acerca do superendividamento do consumidor, estabelecer um conceito de mínimo existencial para nortear um sistema de tratamento do superendividamento e discutir os modelos para tratamento do superendividamento, no intuito de estabelecer uma proposta que contemple o mínimo existencial do consumidor. Realiza-se, então, uma pesquisa de cunho bibliográfico, exploratória e qualitativa, tendo como principais fontes as doutrinas, artigos, legislações, jurisprudência e dados estatísticos. Diante disso, verifica-se que o conceito de superendividamento na doutrina nacional tem como principal base o modelo social francês, sendo que o mínimo existencial é uma premissa fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro e nenhum dos modelos desenvolvidos no direito comparado, nem a revisão judicial de contratos, estão aptos a contemplar o sistema de proteção do consumidor, o que impõe a constatação de que é necessária uma terceira via para a adequação dos modelos de tratamento do consumidor superendividado à realidade sócio-jurídica do país.

**Palavras-chave:** Superendividamento. Defesa do consumidor. Mínimo existencial. Falência da pessoa física.

## ABSTRACT

Given the need to define a method for the treatment of over indebtedness in Brazil, given the absence of legislation on the subject, the present work addresses the alternatives for the treatment of this social problem, exported from models used in other countries, the search for a model that fits the guarantees of minimum stocks of the over-indebted consumer. Therefore, it is necessary to situate the position of the national doctrine about consumer indebtedness, to establish a concept of existential minimum to guide a system of treatment of over indebtedness and to discuss the models for treatment of over indebtedness, in order to establish a proposal that contemplates the minimum. existential A bibliographical, exploratory and qualitative research is then conducted, having as main sources the doctrines, articles, legislations, jurisprudence and statistical data. Given this, it appears that the concept of over-indebtedness in national doctrine is based on the French social model, and the existential minimum is a fundamental premise of the entire Brazilian legal system and none of the models developed in comparative law, nor the revision contracts, are able to contemplate the consumer protection system, which requires the realization that a third way is necessary for the adaptation of the over-indebted consumer treatment models to the socio-legal reality of the country.

**Keywords:** Over-indebtedness. Consumer defense. Existential minimum. Bankruptcy of the individual.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 SOCIEDADE DE CONSUMO, SUPERENDIVIDAMENTO E CONTRATOS BANCÁRIOS: VISÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR</b>	12
<b>2.1 Consumismo e sociedade de consumo: a modernidade líquida e o superendividamento</b>	12
<b>2.2 Superendividamento: aspectos gerais</b>	14
2.2.1 Conceito de superendividamento	14
2.2.2 Elementos do superendividamento	16
2.2.3 Classificações atribuídas ao superendividamento	19
2.2.4 Inadimplência, endividamento e superendividamento	21
2.2.5 Superendividamento e insolvência civil	22
<b>2.3 Contratos bancários e consumidores superendividados</b>	23
2.3.1 Crédito e contratos bancários	24
2.3.2 Panorama atual de superendividamento dos consumidores de crédito bancário	25
<b>3 MÍNIMO EXISTENCIAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO</b>	27
<b>3.1 Superendividamento e mínimo existencial</b>	27
3.1.1 Definições de dignidade humana	27
3.1.2 Mínimo existencial sob a perspectiva da dignidade humana	29
3.1.3 A necessidade de proteção do mínimo existencial do consumidor superendividado como fundamento para a revisão de contratos	30
<b>3.2 Outros fundamentos para a proteção do consumidor superendividado</b>	31
3.2.1 Fundamento do Código de Defesa do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e direito à informação.	32
3.2.2 Fundamento do direito dos contratos: boa-fé objetiva e dever geral de renegociação e cooperação	34
<b>4 ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL</b>	35
<b>4.1 Panorama dos métodos de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil</b>	36

<b>4.2 Outras alternativas para o superendividamento ainda não exploradas no Brasil</b>	38
4.2.1 Modelo liberal norte-americano: o “ <i>fresh start</i> ” e a reinserção no mercado	38
4.2.2 Modelo social francês: proteção do consumidor como problema social	41
<b>4.3 Falência e recuperação judicial da pessoa física: possibilidade de analogia à falência e recuperação de empresa no Brasil</b>	44
<b>5 CONCLUSÃO</b>	46
<b>REFERÊNCIAS</b>	47

## 1 INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor, nas últimas décadas, tem se transformado em um problema social que atinge boa parte da população economicamente ativa. As pesquisas de inadimplência da população apontam dados alarmantes de mais de 60 milhões de brasileiros inadimplentes (SERSA, 2019). Neste sentido, se faz urgente estabelecer bases jurídicas para a prevenção e tratamento do superendividamento, em vista da natureza contratual dos débitos da inadimplência.

De modo geral, o superendividamento está intimamente atrelado aos contratos de crédito, que importam prestações sucessivas, de modo a perdurar a situação de insolvabilidade dos débitos. Neste sentido, é fundamental explorar mecanismos de liquidação dos débitos do consumidor superendividado e sua recuperação econômica.

Não obstante a necessidade de garantia do cumprimento dos contratos e, ao mesmo tempo, de recuperação do consumidor, se deve observar os liames da dignidade humana e do mínimo existencial, pelo que se propõe o seguinte problema: as alternativas para a prevenção e tratamento do consumidor superendividado contemplam a garantia do mínimo existencial do indivíduo?

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral, verificar a garantia do mínimo existencial nos diversos métodos de tratamento do superendividamento dos consumidores. Por conseguinte, tem como objetivos específicos: a) definir os paradigmas doutrinários para a caracterização do superendividamento no Brasil; b) estabelecer um conceito de mínimo existencial para nortear um sistema de proteção do consumidor endividado e c) propor um método para o tratamento do superendividamento que contemple o mínimo existencial do consumidor a partir da discussão dos modelos de recuperação econômica existentes.

Assim, diante do crescimento da oferta de crédito e da atividade econômica, este estudo apresenta a discussão de modelos de ação, em vista da possibilidade de crescimento do superendividamento, bem como aborda novas discussões acerca da efetividade de um modelo exclusivamente nacional para o tratamento do superendividamento.

Desta feita, este trabalho se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica e documental, em vista das fontes utilizadas se concentrarem em livros, artigos de periódicos, legislações, jurisprudências e dados estatísticos. As fontes foram consultadas, em sua maioria, em sítios de pesquisas, repositórios institucionais e

bibliotecas virtuais. Outrossim, embora, utilize de dados estatístico, pesquisa empreendida é eminentemente qualitativa, de modo que os dados serão abordados a fim de confirmar ou refutar as hipóteses de pesquisa. Além disso, a natureza desta pesquisa é exploratória, uma vez que almeja proporcionar maior familiarização com a temática em estudo;

Com efeito, o presente trabalho se encontra dividido em três capítulos. No primeiro capítulo serão apresentados o conceito e os elementos que caracterizam o superendividamento, distinguindo-o de outras categorias; ao final, se esboçará o panorama atual do superendividamento no Brasil. No segundo capítulo será tratado acerca do conceito de mínimo existencial sob a ótica da dignidade humana e, em seguida, se buscará estabelecer a relação deste conceito em um sistema de proteção do consumidor superendividado, ressaltando três grandes frentes de proteção: a constitucional, a consumerista e a contratualista. Por fim, no terceiro capítulo, serão discutidos os principais métodos de tratamento do superendividamento no Brasil e outros explorados no direito alienígena, de maneira a verificar o papel do mínimo existencial em cada um destes modelos, para ao fim esboçar um modelo de falência e recuperação judicial da pessoa física.

## **2 SOCIEDADE DE CONSUMO, SUPERENDIVIDAMENTO E CONTRATOS BANCÁRIOS: VISÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

Neste capítulo, será introduzida uma breve discussão acerca da sociedade de consumo e da cultura consumista, com especial destaque à obra de Zygmunt Bauman, de modo a identificar os principais comportamentos sociais dos consumidores na atualidade que os conduzem ao superendividamento. Em seguida, se esboçará um conceito de superendividamento, diferenciando de outras situações sócio-jurídicas similares que envolvam o patrimônio do indivíduo. Ao final, da seção serão apresentados os principais contratos bancários que ocasionam o superendividamento dos consumidores e o panorama atual de inadimplência no Brasil.

### **2.1 Consumismo e sociedade de consumo: a modernidade líquida e o superendividamento**

Antes de estabelecer a relação entre a sociedade de consumo e o superendividamento do indivíduo, é importante esclarecer a conformação da sociedade consumidora da atualidade e identificar as características e conceitos que determinam o comportamento dos indivíduos. Neste sentido, com base na teoria de Zygmunt Bauman, busca-se entender como os indivíduos inseridos na modernidade líquida alcançaram o padrão consumistas, de modo a formar a sociedade de consumo, cuja maneira com que anseia a satisfação pessoal gera uma sociedade de superendividados.

Para Zygmunt Bauman (2007, p. 7) a sociedade atual é oriunda da passagem de uma fase sólida para uma fase líquida, em que as organizações sociais não podem manter sua forma por muito tempo, antes se decompõe mais rápido do que o tempo que levam para serem moldadas. Enquanto na fase sólida a duração eterna era o principal motivo e princípio da ação, na modernidade líquida a duração eterna é substituída pelo curto prazo dos acontecimentos (BAUMAN, 2001, p. 145). Tal constatação impõe uma barreira para a durabilidade dos fatos e fenômenos, de modo que:

O ambiente líquido-moderno é inóspito ao planejamento de longo prazo. O tempo passou a ser pontilhista, marcado pela fatura de rupturas e descontinuidades, intervalos que separam e rompem vínculos entre pontos sucessivos, e também marcados pelo conteúdo desses pontos. O aspecto linear e cíclico chega ao fim nessa nova configuração da sociedade. A principal característica no contexto da pós-modernidade, não passa de uma sucessão de presentes. (SILVA, 2011, p.34).

Assim, a modernidade sólida marcada pela segurança das relações sociais, com intuito de durabilidade, foi paulatinamente substituída por uma modernidade fluida, na qual nada é feito para durar, nem as instituições, nem os fenômenos sociais. Em meio a esta efemeridade dos fenômenos sociais, o consumismo emerge como uma das principais características desta roupagem social. Assim, “O novo indivíduo consumista assume características líquidas e extrai a postergação do prazer de consumir e desloca-o para o imediato” (SILVA, 2011, p. 33).

Bauman (2007) diferencia os termos consumo e consumismo, de modo que o consumo seria uma característica corriqueira do indivíduo no intuito de atender as suas necessidades, enquanto o consumismo seria um atributo da sociedade decorrente de um arranjo social que se origina da permanente reciclagem dos desejos individuais de consumir. Neste sentido, explica Bauman (2007):

Para que uma sociedade adquira este atributo, a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como um a forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e conduta individuais. (BAUMAN, 2007, p. 41).

Desta feita, o fenômeno do consumismo é o marco de transição da sociedade de consumo, que sucede a antiga sociedade sólida moderna de produtores, esta última marcada pela segurança das relações e pela satisfação das necessidades. Por conseguinte, o consumismo reforça na modernidade líquida novos padrões de comportamento, em que a felicidade busca “um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinado a satisfazê-la” (BAUMAN, 2007, p. 44).

Com efeito, a felicidade almejada pela constante busca da satisfação de desejos imposta ao indivíduo, permite que a economia se volte ao estímulo destes desejos de modo que esta sociedade de consumo “prospera enquanto consegue

tornar perpétua a não satisfação de seus membros” (BAUMAN, 2007, p. 64). Surge, assim, a chamada “economia do engano”, na qual o indivíduo, estimulado por emoções consumistas, se envolve em constante expectativas frustradas oriundas da constante oferta de novas necessidades e desejos (BAUMAN, 2007).

Neste sentido, a constante oferta de desejos e novas necessidades permite que o indivíduo erre na escolha e consuma novamente e neste contexto desta reciclagem de desejos e de insatisfação perpétua que desponta o fenômeno do superendividamento. É a chamada “vida a crédito”, na qual o indivíduo-consumidor se utiliza do crédito não com o intuito de promover investimentos lucrativos, mas tão somente para satisfazer – se, é que se pode afirmar isso – as necessidade e desejos da sociedade de consumo (BAUMAN, 2007, p. 105).

Assim, em vista destas novas necessidade da sociedade líquido-moderna, o superendividamento surge como um fenômeno corriqueiro da economia do engano que leva o consumidor a viver à crédito, à procura da felicidade envolta na perpétua insatisfação. Neste sentido, uma vez caracterizado sociologicamente o fenômeno do superendividamento, a seguir apresentaremos as principais características a este instituto como fenômeno jurídico.

## **2.2 Superendividamento: aspectos gerais**

A seguir, serão apresentados alguns aspectos do superendividamento, de maneira a distingui-lo de outras situações jurídicas, a exemplo da insolvência civil. Dentre os aspectos apresentados, tem-se o conceito e as classificações que a doutrina atribui às diversas situações jurídicas de consumidores superendividados. Cabe ressaltar que não é pretensão deste trabalho construir um conceito de superendividamento, de maneira que se busca esboçar um referencial teórico para o tema no contexto da doutrina consumerista.

### **2.2.1 Conceito de superendividamento**

O superendividamento em uma primeira abordagem se caracteriza pela situação em que o patrimônio do devedor se torna insuficiente para saldar o montante de suas dívidas. Neste sentido,

[...] o superendividamento é uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o ativo (renda e patrimônio pessoal) e precisa de auxílio para reconstruir sua vida econômico-financeira (CARPENA, CAVALLAZZI, 2006 apud SCHIMITD NETO, 2009, p. 168).

Tal definição, baseada apenas na diferença entre os créditos e débitos do consumidor, contudo, pode levar a equívocos para a caracterização de consumidores superendividados que necessitam de tutela estatal para a negociação de suas dívidas. De igual modo, Silva (2019) afirma que

[...] para que se configure o superendividamento, não basta a superação do ativo do devedor pelo passivo — o que, por si só, não necessariamente indica a incapacidade global de adimplemento de dívidas. (SILVA, 2019, p. 33-34)

Para Araújo e Brito (2014) nem todas as situações de endividamento que caracterizam o superendividamento que deve ser sujeito à proteção jurídica, de maneira que situações de iliquidez momentânea ou mero descumprimento, não podem ser incluídas em situações de superendividamento.

Ademais, segundo os autores a situação de superendividamento não se caracteriza o superendividamento pelo montante da dívida, pois há situações em que embora a dívida seja considerável, como no financiamento de imóveis, “estão vinculados a um tipo de consumidor com estabilidade financeira e profissional, com condições presentes e futuras de solvabilidade” (ARAÚJO; BRITO, 2014, p. 176).

Com efeito, Araújo e Brito (2014, p. 175) definem: “é o endividamento excessivo, voraz, além dos limites da capacidade financeira do consumidor pessoa física de boa-fé que deve ser considerado”

Para Jesus e Soares (2000):

Entende-se por superendividamento o fenômeno social, jurídico e econômico, consistente na insuficiência de recursos financeiros da pessoa física de boa-fé, que contrai dívidas, mas não possui condições de quitá-las, sem que isso comprometa o seu próprio sustento ou de sua família. Em outras palavras, o superendividamento constitui o endividamento superior àquele suportado pelo consumidor. (JESUS; SORES, 2018, p. 3).

Desta feita, o conceito de superendividamento está além da situação de déficit econômico do consumidor, de maneira que os conceitos mais aceitos pela doutrina apresentam elementos específicos, como o consumidor pessoa física e a boa-fé deste.

Por outro lado, ressalta-se que grande parte dos conceitos da doutrina nacional são emprestados da legislação consumerista francesa, da qual também se emprestou a aceção superendividamento<sup>1</sup>, neste sentido:

Foi essa mesma legislação francesa que, no art. L.330-1 do *Code de la Consommation*, previu o superendividamento assim: *A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.* (ARAÚJO; BRITO, 2014, p. 175)

Assim, foi a partir da definição legal francesa que a doutrina brasileira introduziu o conceito mais completo de superendividamento, cujo principal expoente no estudo do superendividamento é a professora Cláudia Lima Marques, que esboçou o seguinte conceito:

O *superendividamento* pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (MARQUES, 2010. In: BRASIL, 2010, p. 21).

Assim, conforme os conceitos apresentados, pode-se dizer que a situação de superendividamento do consumidor se caracteriza não apenas pela incapacidade de adimplemento dos contratos firmados, de modo que devem ser observados outros elementos que serão apresentados a seguir.

## 2.2.2 Elementos do superendividamento

O superendividamento do consumidor se desdobra nos seguintes elementos identificados por Silva (2019):

(i) a questão temporal do superendividamento; (ii) a extensão da (in) capacidade do adimplemento das dívidas; (iii) a natureza das dívidas; e (iv) a caracterização do sujeito superendividado. (SILVA, 2019, p. 31).

Já Passos Junior (2010) divide estes elementos em duas categorias: os elementos subjetivos – referente às características da pessoa do superendividado – e

---

<sup>1</sup> Superendividamento deriva do francês “*surendettement*” em que o prefixo “*sur*” é o correspondente “*super*” em português (COSTA, 2006 apud SCHIMIDT NETO, 2009).

os elementos objetivos – que se refere a natureza dos débitos e a situação de impossibilidade de quitação propriamente dita.

Tais elementos recebem abordagens distintas pelos estudiosos do tema, porém se converge a aceitação de que a situação de superendividamento é peculiar, diferente do mero inadimplemento contratual. A seguir, elencaremos estes elementos a partir dos elementos objetivos, seguindo a classificação de Silva (2019). Vale mencionar ainda a presença de outro elemento, destacado do elemento subjetivo e que aparece nas definições mais aceitas de superendividamento: a presença da boa-fé.

Quanto a questão temporal, Araújo e Brito (2014) já sinalizam que o superendividamento não se caracteriza pelo inadimplemento momentâneo e efêmero, mas se trata de uma situação crônica tendente a produzir efeitos econômicos e patrimoniais por longo período. Tal situação é reflexo do segundo elemento que trata da extensão do endividamento.

Desta feita, para Passos Junior (2010) a extensão dos débitos causadores do superendividamento provoca uma situação permanente de precariedade patrimonial do indivíduo, de modo que “leva-se em consideração tanto as dívidas já exigíveis como aquelas ainda a vencer” (PASSOS JUNIOR, 2010, p. 114). Neste sentido, “o superendividamento implica inadimplementos crônicos, que levam à impossibilidade estrutural de cumprimento de obrigações” (SILVA, 2019, p. 33). Assim, o superendividamento deve se caracterizar por uma situação crônica, de forma que o patrimônio do indivíduo não seja capaz de realizar o adimplemento dos débitos por longos períodos.

Outro elemento objeto de grande relevância envolve a natureza dos débitos, no sentido da origem jurídica das dívidas, de modo que

as dívidas atuais e futuras do superendividado estão restritas àquelas que se originaram de relação de consumo, não podendo ser objeto da proteção específica, por conseguinte, as dívidas com o Fisco, oriundas de atos ilícitos e decorrentes de dívida alimentar. (PASSOS JUNIOR, 2010, p. 108).

Araújo e Brito (2014) acrescentam ainda que tanto a doutrina nacional como a legislação estrangeira costumam excluir as dívidas profissionais destes débitos. Dessa forma, as dívidas excluídas das relações comuns de consumo não ensejam mote para caracterizar o superendividado.

Em continuidade, tratando-se dos elementos subjetivos, a concepção doutrinária brasileira converge para a noção do sujeito superendividado ser limitado à pessoa física, como bem explica Silva (2019)<sup>2</sup>:

Na concepção de Cláudia Lima Marques e de outros autores brasileiros que discutem o superendividamento no Brasil, os superendividados deveriam ser, necessariamente, consumidores; ou seja, o conceito não abarca pessoas físicas endividadas em razão da exploração de atividade econômica. As dívidas que decorrem de atividade empresarial já estariam disciplinadas pela Lei n.º 11.101/2005, conhecida como a Lei de Falência de Empresas e Recuperação Judicial. (SILVA, 2019, p. 34)

Assim, o superendividamento só deve ocorrer em se tratando de pessoa física e com base em dívidas de consumo, de modo que outras relações jurídicas de incapacidade de adimplir débitos devem ser disciplinadas e tuteladas por outros instrumentos.

A discussão mais acirrada acerca dos elementos refere-se a manifesta boa-fé do credor, principalmente no que atine a imprevisão e a prova da boa-fé. A imprevisão do débito, para Schimidt Neto (2009) não deve figurar como elemento excludente da boa-fé no superendividamento, pois “a imprevidência é uma característica do superendividamento” (SCHIMIDT NETO, 2009, p. 173). Com relação à prova, fica a questão de quem deve ter o ônus de provar que houve boa-fé<sup>3</sup> na contratação, de modo que Araújo e Brito (2014) defendem que

[...] caberá ao consumidor evidenciar que, no momento em que firmou os contratos que terminaram por lhe fornecer crédito para aquisição de produtos ou serviços, tinha condições mínimas de saldá-los, ou seja, de que os débitos futuros estavam dentro de seu orçamento; de que aquelas aquisições não estavam, *prima facie*, além demasiadamente de suas possibilidades e de sua capacidade de solvabilidade futuras. (ARAÚJO; BRITO, 2014, p. 178).

Já Cláudia Lima Marques (2010) em defesa do crédito responsável atribui tal ônus ao fornecedor, de maneira que

---

<sup>2</sup> A autora discorda da posição doutrinária e inclui na caracterização do sujeito superendividado a pessoa física que exerce atividade econômica, seja na forma de MEI, ME ou EIRELLI, pois entende que, embora realize atividade econômica, as atividades realizadas são marginais e o compromisso patrimonial não se limita à receita destas atividades.

<sup>3</sup> Ressalta-se que a boa-fé é sempre presumida, de modo que não entendemos a necessidade de prova da boa-fé, mas sim a necessidade de provar a situação de superendividamento.

[...] competiria ao fornecedor de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações de informação, conselho e crédito responsável previstas nesta lei e a negativa deste de apresentar o contrato de crédito presumiria o descumprimento dos deveres previstos na lei, abrindo azo para a sanção e desmotivando o descumprimento destes novos direitos dos consumidores. (MARQUES, 2010. In: BRASIL, 2010, p. 29).

Dessa forma, a boa-fé representa a exigência da prévia análise da capacidade do consumidor em adimplir o contrato que está firmando, estando tal análise condicionada ao dever de informação do fornecedor.

Assim, o superendividamento se caracteriza por um consumidor pessoa física, que contrai débitos de consumos capazes de gerar uma situação de incapacidade crônica de inadimplemento, sob a égide de uma prévia contratação de boa-fé entre as partes.

### 2.2.3 Classificações atribuídas ao superendividamento

A classificação mais básica do superendividamento o subdivide em duas grandes categorias: o superendividamento ativo e o superendividamento passivo<sup>4</sup>. Esta classificação se origina dos estudos de Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade (2000)<sup>5</sup>, que afirmam que o superendividamento ativo é aquele provocado pelo próprio consumidor, quando não planeja as suas finanças, enquanto o superendividamento passivo é provocado por situações alheias à vontade do mesmo, provocadas por circunstâncias imprevisíveis (MARQUES; FRADE, 2000, p. 13). Para Gonçalves (2016) o superendividado ativo seria o que se endivida de má-fé, já o passivo seria o de boa-fé. Contudo, Schimidt Neto (2014) discorda desta classificação, uma vez que o superendividado ativo é, muitas vezes, refém de ofertas publicitárias abusivas. Dessa forma, a boa-fé novamente se apresenta como elemento fulcral do

---

<sup>4</sup> Andrade (2014) inclui mais uma espécie de superendividamento oriunda da doutrina italiana: o superendividamento diferido. Este ocorre em situações pontuais do grupo familiar, em decorrência de desemprego ou desestrutura familiar, segundo estudos de Pelecchia (2012). A nosso ver, não deixa de se incluir no superendividamento passivo inconsciente, ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do consumidor.

<sup>5</sup> Embora se atribua a classificação às autoras, André Perin Schimidt Neto (2014) afirma que a classificação apontada no estudo destas teve como base a legislação e a jurisprudência francesa: “Conforme a professora Maria Manuel Leitão Marques (2000, p. 2) – baseada na jurisprudência francesa que, por sua vez, fundou-se nos trabalhos preparatórios da Lei Neiertz (COSTA, 2002, p. 117) –, há dois tipos de superendividado: o ativo e o passivo.” (SCHIMIDT NETO, 2014, p. 173).

superendividamento, de modo que a classificação das situações em que está presente tal requisito exige cautela.

Diante da divergência proposta em relação a boa-fé do consumidor, destaca-se outra classificação envolvendo o superendividamento ativo, podendo ser consciente ou inconsciente. O superendividamento ativo inconsciente, para Jesus e Soares (2018) ocorre quando

[...] o consumidor que compra por impulso, isto é, sem planejamento, pois no momento em que adquiriu os produtos e serviços tinha o intuito de sanar os débitos correspondentes, no entanto, ao posteriormente atrelá-los a sua renda percebe que não conseguirá quitá-los. (JESUS; SOARES, 2018, p. 4).

Para os mesmos autores seria o superendividamento ativo consciente aquele em que “consumidor que contrai dívidas tendo a noção de que não poderá pagá-las, agindo, portanto com má-fé.” (JESUS; SOARES, 2018, p. 4). Nesta mesma esteira, Carisitina (2015) subdivide o superendividamento ativo em quatro causas mais comuns: a) consumo sem preocupação com as consequências da dívida, impulsionado pela necessidade de consumir; b) criação de necessidades artificiais, resultado das imposições da sociedade de consumo; c) superendividamento pela ignorância do consumidor, neste caso a deficiência está atrelada intimamente ao dever de informação; e d) acumulação intencional de obrigações, neste caso o devedor age dolosamente na intenção de inadimplir as obrigações pactuadas. Assim, entende-se que somente nesta última hipótese ficaria configurada a má-fé do devedor, pelo que o superendividamento seria ativo e consciente.

Pelo exposto, percebe-se que a boa-fé é o elemento essencial para a caracterização do superendividamento, pelo que se pode afirmar que o superendividamento ativo inconsciente não merece a tutela estatal para o tratamento, de modo a proteger o mercado de crédito de tais consumidores de má-fé, caracterizando mero endividamento comum. Para tanto, insiste-se na adoção do crédito responsável, do contrário será praticamente impossível diferenciar as situações de superendividamento consciente e inconsciente.

#### 2.2.4 Inadimplência, endividamento e superendividamento

Diante dos elementos apresentados se faz necessário diferenciar três categorias, são elas: inadimplência, endividamento e superendividamento. Tal distinção é importante para fins de delimitação do estudo, o que não significa dizer que tais categorias estejam desvinculadas de uma relação causa-consequência.

Desta feita, a inadimplência pode ser compreendida, *latu sensu*, como o descumprimento de qualquer obrigação por parte do sujeito. Para Farias e Rosenvald (2017) o inadimplemento pode ser absoluto, quando o devedor fica impossibilitado de cumprir a obrigação, ou pode se constituir em mora, que é a impontualidade no cumprimento da obrigação. Assim, resta evidente que qualquer descumprimento constitui inadimplência, seja pela impossibilidade, seja pela mora. Para Schimidt Neto (2009) “embora o endividamento excessivo gere a inadimplência, o inverso não é necessariamente correto” (SCHIMIDT NETO, 2009, p. 169). Assim, nem todo descumprimento tem relação ou é causa de inadimplência, porém esta é sempre uma das consequências do endividamento.

Com efeito, já fora mencionado que nem toda espécie de situação de inadimplemento e de acúmulo de débitos constitui superendividamento. Há situações em que embora o indivíduo tenha uma dívida maior que seu patrimônio, está em plenas condições de adimpli-las, como no caso de financiamento de imóveis. Há ainda situações em que o sujeito se torna deliberadamente inadimplente, à exemplo, o indivíduo que deixa de ser pontual nas mensalidades escolares para pagar com desconto ao final do ano letivo. Contudo, quando estes débitos superam a possibilidade de pagamento tem-se o endividamento, que, a depender da dimensão, pode se constituir em um superendividamento. Neste sentido, Marques (2010, p. 23) afirma: “O “super” aqui é, pois, apenas um adjetivo de quantidade, que visa alertar para situação de impossibilidade global de pagar, de honrar ou de suportar este grande endividamento de consumo e de boa-fé da pessoa física consumidora”.

Por conseguinte, o endividamento é uma situação de impossibilidade global de adimplemento, enquanto o superendividamento representa um endividamento em uma dimensão maior. Por outro lado, a melhor diferenciação já apresentada é aquela que se dá pela dimensão temporal da situação de endividamento, de modo que o endividamento se caracteriza por uma situação momentânea e efêmera (ARAÚJO;

BRITO, 2014), enquanto o superendividamento é uma situação que tende a ser duradoura.

Assim, entende-se que o inadimplemento pode ser o mero descumprimento pontual, mas também pode ser consequência de uma situação de endividamento, que ocorre quando se observa a impossibilidade do patrimônio pleno do indivíduo em cumprir seus compromissos. Esta impossibilidade quando tendente a se tornar crônica conduz a caracterização de um superendividamento.

#### 2.2.5 Superendividamento e insolvência civil

Outro instituto relacionado ao inadimplemento, muitas vezes confundido ou mesmo tomado como sinônimo do superendividamento é a insolvência civil. Tal instituto tem origem no direito processual civil e se trata de um procedimento para a execução por quantia certa do devedor insolvente, cujo procedimento ainda se encontra disciplinado pela Legislação Processual de 1973, como assevera Silva (2019):

A Lei nº 13.105 de 2015, conhecido como o Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) previu a futura edição de uma lei especial para regular a execução por quantia certa contra devedor insolvente. Entretanto, resguardou, no art. 1.052, que, enquanto não editada referida lei, permanecem vigentes as disposições do Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 748 a 786-A do CPC/1973). (SILVA, 2019, p. 55).

Dessa forma, a lacuna legislativa possibilita a permanência da insolvência civil como garantia do adimplemento das obrigações, seguindo a lógica da responsabilidade patrimonial do devedor, conforme o art. 391 do Código Civil<sup>6</sup>. Neste sentido, a insolvência civil é

[...] procedimento que visa simplesmente liquidar o patrimônio penhorável do devedor a fim de satisfazer os créditos pendentes, sem qualquer preocupação com o ser humano que está por trás destes débitos. (SCHIMIDT NETO, 2009, p. 168).

Segundo Silva (2019):

---

<sup>6</sup> Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. (BRASIL, 2002, *online*).

Em linhas gerais, o processo de insolvência civil, portanto, estabelece uma execução coletiva ou concursal, de vários credores, contra um único devedor insolvente. Trata-se de procedimento pelo qual se visa assegurar aos credores a satisfação de seus direitos devidos por devedor que não dispõe de bens suficientes para o adimplemento de todas as dívidas. (SILVA, 2019, p. 57).

Desta feita, consiste na execução coletiva dos credores sobre o patrimônio total penhorável do credor com base “no critério do déficit do estado patrimonial do devedor, e não apenas na simples impontualidade do devedor” (PASSOS JUNIOR, 2010, p. 132). Portanto, a insolvência civil surge como único meio executivo do devedor insolvente, contudo não “possibilita a recuperação do consumidor superendividado, mas apenas a execução de seus bens para satisfação dos credores” (VIEIRA, 2013, p. 102). Dessa forma,

[...] não se pode identificar a insolvência ao superendividamento, porque, repita-se, a proteção centra-se, exclusivamente, nos interesses dos credores, não sendo direcionada para a recomposição econômica do devedor. (PASSOS JUNIOR, 2010, p. 134).

Palhares (2010) aponta o modelo de insolvência com um modelo de tutela tradicional do endividamento e visa garantir os credores da conduta desvirtuada do devedor. Segundo a referida autora, este modelo é inócuo, pois sacrifica demasiadamente o devedor e não satisfaz o conteúdo patrimonial devido aos credores. Para Bucar (2017) o instituto da insolvência civil é um resquício da autonomia negocial e incompatível com o atual modelo negocial.

Dessa forma, a insolvência civil é o nome dado ao procedimento de execução do indivíduo cujos débitos ultrapassam o valor de todo o seu patrimônio, sem qualquer preocupação com a recuperação econômica do devedor. Tal modelo não é recomendável ao tratamento do superendividamento, pois este é visto como um problema socioeconômico, que merece tratamento que privilegie o mínimo existencial do devedor e a recuperação de sua capacidade econômica, pois o mesmo é também vítima das ofertas desenfreadas da economia do engano.

### **2.3 Contratos bancários e consumidores superendividados**

Nas seções a seguir buscar-se-á relacionar os contratos de crédito bancário e o superendividamento dos consumidores. Para tanto, primeiramente serão feitas

algumas considerações acerca do crédito com principal objeto dos contratos bancários e, em seguida, se esboçará o quadro do superendividamento no Brasil, identificando a situação da inadimplência e os principais contratos bancários causadores do superendividamento de consumidores.

### 2.3.1 Crédito e contratos bancários

São inúmeros os contratos oriundos das operações bancárias e, cada vez mais, surgem novos contratos no ramo bancário. Para fins deste estudo, é de fundamental importância destacar o crédito como principal elemento dos contratos bancários, em vista da atividade financeira dos bancos. Neste sentido, afirma Rizzardo (2014, *online*): “o contrato bancário visa o crédito, que constitui o seu objeto e a razão de sua existência”. Desta feita, sendo o crédito o principal objeto dos contratos bancários é preciso buscar sua definição.

Para Rizzardo (2014):

O crédito é definido como toda a operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. Marca o crédito, por conseguinte, a existência de um intervalo de tempo entre uma prestação e uma contraprestação correspondente. É indispensável a confiança da parte que fornece o crédito na solvência do devedor. (RIZZARDO, 2014, *online*).

O fator tempo é fulcral na definição, como assevera Marques (2010):

Crédito é este “tempo” para poder pagar suas dívidas (os chamados débitos), pois ele (ele, o consumidor ou ele, o fornecedor, por exemplo, nas compras a prazo de roupas ou de uma máquina de lavar) recebe imediatamente a quantia em dinheiro que necessita para o consumo e a vai devolvendo os valores em parcelas, com juros e taxas acrescidos, no passar de alguns meses (ou mesmo anos). (MARQUES, 2010, p. 20).

Assim sendo, o crédito consiste em um valor em dinheiro ou para a compra de mercadoria específica, que pode ser usado de imediato pelo consumidor e será adimplido geralmente em parcelas após um período de tempo. Desse modo, o crédito envolve diversos contratos bancário, como o cartão de crédito, o empréstimo, o cheque especial, dentre outros, tal como destaca Oliveira (2016):

O crédito, então, engloba não somente o dinheiro em si, mas inúmeros outros instrumentos e variáveis, exteriorizando-se por meio dos cartões de débito e

crédito, cheque, cheque especial, crediário, empréstimos bancários, enfim, mostra-se como um nicho altamente diversificado no qual existem inúmeras possibilidades para que o consumidor obtenha crédito e se torne um devedor, no curto e até a longo prazo. (OLIVEIRA, 2016, p. 61).

Com efeito, os contratos elencados são os grandes causadores do superendividamento bancário de consumidores, pois, segundo Marques (2010), a impossibilidade global do consumidor só pode se originar dos contratos de crédito, uma vez que o que o consumidor compra à vista sai diretamente de suas rendas. Pode-se afirmar que o tempo para pagamento seria o causador de um conjunto de prestações, que quando acumuladas além da possibilidade financeira do consumidor geram um montante de dívidas impagáveis e que tem a perdurar por longo período – e, em consequência, o superendividamento do consumidor.

### 2.3.2 Panorama atual de superendividamento dos consumidores de crédito bancário

A análise da incidência do superendividamento no Brasil não é tarefa simples, em virtude de que as pesquisas elaboradas acerca das dívidas de consumo consideram os perfis de inadimplência com base em cadastros negativos. Com efeito, somente será possível esboçar a variação da inadimplência e os principais contratos dos quais decorre a inadimplência do consumidor. Neste caso, se realizará um esforço para associar os contratos de crédito aos perfis de inadimplência, partindo do pressuposto de que o superendividamento sempre gera inadimplência.

Desta feita, a pesquisa Serasa Experian, que considera o cadastro de inadimplentes apresenta um total de 63,4 milhões de consumidores inadimplentes em agosto de 2019, com uma dívida negativada total no montante de R\$ 256,2 milhões, sendo a média 3,61 dívidas por CPF. Nesta pesquisa, são apontados como principal causa da negativação os produtos não financeiros (62,7%), contudo as dívidas de bancos e cartões e financiamento somam 37,3%, sendo as demais repartidas em cinco setores de atividade comercial (SERASA EXPERIAN, 2019). Desta feita, percebe-se que os produtos de crédito se destacam como a maior causa de inadimplência, embora não sejam as únicas.

Outrossim, Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), aponta para um percentual de 62,7% de famílias endividadas em abril

de 2019, sendo que 23,9% das famílias já apresentam dívidas ou contas em atraso, com um total de 9,5% que não terão condições de honrar os seus débitos em atraso. A referida pesquisa considerou as seguintes categorias de dívida, cuja frequência é indicada ao lado, cheque pré-datado (1,1 %), cartão de crédito (77,6%), cheque especial (5,3%), carnê de loja (15,3%), empréstimo pessoal (8,6%), prestação de carro e seguro (10%), dentre outras (CONFEDERAÇÃO..., 2019). Portanto, novamente se destacam os produtos de crédito como causa do endividamento, considerando as categorias com maior frequência, tendo destaque o cartão de crédito.

Com relação ao tempo e ao comprometimento dos débitos a pesquisa PEIC/CNC informa que 47,3% das famílias com contas em atraso perdurarão com a dificuldade de realizar o pagamento por mais de 90 dias, enquanto 31,3% dos já endividados terão o comprometimento por mais de um ano. No que atine ao comprometimento da renda, somente 20,4% das famílias endividadas terão um comprometimento superior à 50% de sua renda (CONFEDERAÇÃO..., 2019). Assim, embora o fator tempo seja significativo na caracterização do panorama dos endividados, o comprometimento de renda não é tão expressivo, de maneira que não se pode atribuir o superendividamento à todas as situações.

Por sua vez, a pesquisa conduzida pelo SPC-Brasil e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), denominada “Inadimplentes brasileiros 2018: perfil e comportamento frente às dívidas”, divulgada em agosto de 2018, revela que os principais compromissos dos consumidores que se encontram em atraso concentram-se em produtos de crédito. Mais uma vez, os cartões de crédito, os crediários de lojas e dos mútuos bancários concentram os perfis de inadimplência, sendo que os principais produtos adquiridos e que formam os débitos dos consumidores inadimplentes são produtos básicos, como calçados, roupas, acessórios, compras de supermercado (62% do total consumidores), seguidos de eletros e eletrônicos (35%), dentre outros. Diante deste quadro, a pesquisa informa ainda que 46% dos consumidores não terão condições de quitar os seus débitos, sendo que, entre os que pretendem quitar suas dívidas, a maioria tentará acordo para parcelamento do débito (37%). A pesquisa revela ainda que apenas 21,8% dos que ficaram inadimplentes estavam conscientes de que não conseguiriam pagar ou teriam dificuldade. Desse modo, percebe-se que, na maioria dos casos, o consumidor não se endivida intencionalmente e tem interesse em quitar os seus débitos.

Assim, o panorama a inadimplência demonstra o papel dos produtos bancários como principal causa do endividamento de consumidores, de modo que estes, na busca da satisfação de necessidades básicas de consumo, se utilizam de forma inconsciente das facilidades do crédito, pelo que acabam por admitindo a posterior dificuldade para solver seus débitos.

### **3 MÍNIMO EXISTENCIAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO**

A seguir, serão apresentados os conceitos de dignidade humana e mínimo existencial, de maneira a estabelecer suas relações como aspectos fundamentais para a proteção material do consumidor superendividado. Em seguida, serão tratados os principais princípios e dispositivos legais empregados na defesa do direito do consumidor em situação de superendividamento.

#### **3.1 Superendividamento e mínimo existencial**

A preocupação para o tratamento e prevenção do superendividamento deve ter como principal base o respeito à dignidade humana, no sentido da proteção do mínimo existencial do consumidor. Neste sentido, a modernidade líquida exige que o ser humano faça parte do consumo, como uma necessidade social, de modo que a anulação da capacidade econômica induz à marginalização do não consumidor. Desta feita, o mínimo existencial é também se vislumbra na capacidade de consumir, de modo que as alternativas para o superendividamento deve contemplar tal atributo. Nas próximas seções tratamentos de situar juridicamente o conceito de mínimo existencial sob a ótica da dignidade humana, relacionado com o superendividamento dos consumidores.

##### **3.1.1 Definições de dignidade humana**

A dignidade humana é entendida como um atributo inerente a condição humana pelo qual irradiam o conjunto do indivíduo. Neste sentido, a dignidade humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 1998, p. 91).

Para Ramos (2018):

[...] a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer. (RAMOS, 2018, *online*).

Portanto, juridicamente, a dignidade é o valor do qual irradiam os direitos fundamentais do ser humano, de modo a construir a base do ordenamento jurídico. Dessa forma, o estabelecimento de um conceito ultrapassa as categorias jurídicas tradicionais, uma vez que

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. (SILVA, 1998, p. 92).

Com efeito, o reconhecimento da dignidade humana parte da premissa introduzida pela ética kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo, de maneira que a dignidade seria o valor atribuído a este ser, que supera todos os demais valores (KANT, 1980 apud SARLET, 2015). Nesta esteira, a dignidade é definida como

[...] atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. (SILVA, 1998, p. 91).

Para Ramos (2018, *online*) “Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.”

Em Sarlet (2015)

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015, *online*).

Assim, esta última definição dá a entender a dignidade humana não apenas como um complexo de direitos, mas como garantia mínima de existência do indivíduo, promovida pelo Estado e pela comunidade, em atitude de respeito ao outro como sujeito de direitos. Dessa forma, o conceito de mínimo existencial desponta como garantia da dignidade humana.

### 3.1.2 Mínimo existencial sob a perspectiva da dignidade humana

A doutrina constitucionalista e dos direitos humanos defende que o mínimo existencial como uma das bases da dignidade humana. Segundo Ramos (2018) o mínimo existencial é o núcleo essencial da dignidade humana e é definido como um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” (RAMOS, 2018, *online*). Para Piovesan (2014) é um dever que demanda urgência e prioridade, consubstanciando os direitos econômicos sociais e culturais. Por sua vez, Silva (1998, p. 91) afirma que “a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica”. Assim, a noção de mínimo existencial tem origem na dignidade humana e se consubstancia em um conjunto mínimo de condições definidas nos direitos econômicos, sociais e culturais.

Outrossim, o mínimo existencial exige o reconhecimento não somente de um mínimo de proteção legislativa, porém, sobretudo, o acesso a um mínimo material para a autoafirmação do sujeito de direito. No sentido, Rosa e Sarlet (2015) afirmam que o mínimo existencial não pode se resumir em um mínimo vital, tampouco em um conjunto de prestações estatais, de maneira que

O conceito jurídico-constitucional de um direito ao mínimo existencial demanda uma construção que leve em consideração todas as suas dimensões, seja social, econômica e cultural, com foco sempre na proteção e promoção de uma vida saudável, o que demanda uma concretização permanente e afinada com as peculiaridades do contexto fático e jurídico (ROSA; SARLET, 2015, p. 228).

Segundo, Barroso (2014):

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob

pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais — como educação básica e serviços de saúde —, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. (BARROSO, 2014, p. 85).

Por outro lado, Sarmiento (2016) aponta a dificuldade em se definir o conteúdo do mínimo existencial, em vista de os direitos sociais incorporados ao ordenamento jurídico estarem muitas vezes, aquém das condições materiais que de fato configuram o ideal de vida digna. Neste sentido:

Não deixar alguém sucumbir por falta de alimentação, abrigo ou prestações básicas de saúde certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é — e muitas vezes não o é sequer de longe — o suficiente. (SARLET; ZOCKUN, 2016, p. 122-123).

Assim, o mínimo existencial determina um conjunto de direitos, obrigações do Estado e da comunidade, mas também um conteúdo mínimo de condições materiais para que o indivíduo possa exercer sua autonomia, em vista de sua condição humana. Tal conteúdo, em uma sociedade de consumidores, deve abranger a capacidade de consumir, de se afirmar economicamente.

### 3.1.3 A necessidade de proteção do mínimo existencial do consumidor superendividado como fundamento para a revisão de contratos

A proteção do mínimo existencial do consumidor superendividado encontra amparo a partir do texto constitucional. Neste sentido, já no art. 1º, III, a dignidade humana aparece como fundamento da República, de modo que

O mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser aplicado diretamente, procurando alcançar sua máxima eficácia possível nos contratos de consumo, para que estes deixem de avançar exageradamente nos rendimentos dos consumidores a ponto de obstruir o acesso a itens de primeira necessidade. (GONÇALVES, 2016, p. 147).

Por sua vez, o art. 170 da Constituição Federal dispõe que a promoção da existência digna é finalidade da ordem econômica, sendo esta norteada, dentre outros, pelo princípio da defesa do consumidor (art. 170, V). Segundo Sinequel (2018)

Observe-se, nesse contexto, que há uma preocupação constitucional de que o consumidor viva dignamente. Isso implica afiançar que o consumidor é merecedor de proteção diferenciada, baseada na sua vulnerabilidade, com o intento de reequilibrar a relação que se mostra desigual desde antes da própria contratação. (SINEQUEL, 2018, p. 56).

Desse modo, a proteção do mínimo existencial do consumidor superendividado leva em consideração a intenção precípua do constituinte em garantir a dignidade humana para a efetivação do Estado Democrático de Direito, incluindo tal previsão não apenas às garantias individuais com também à ordem econômica.

Por outro lado, Bucar (2017) esta proteção não significaria a exclusão da responsabilidade patrimonial e o enaltecimento do inadimplemento, mas a atribuição de uma função dúplice do patrimônio, quais sejam como garantia à terceiros do adimplemento das obrigações e como forma de proporcionar ao indivíduo meios mínimos de subsistência para uma vida digna. Sarlet (2015), vai além, ao afirmar que a eficácia da dignidade humana nas relações privadas, no que se refere a proteção do mínimo existencial, opera em virtude de um princípio de solidariedade, embora não caiba ao particular realizar prestações na mesma proporção que o Estado para fins desta garantia.

Assim, a proteção do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento tem fundamento na Constituição Federal, operando como princípio da defesa do consumidor e fundamento da República, no intuito de garantir que nas relações privadas se garanta as condições mínimas de vida digna do sujeito, imprimindo à solidariedade e certa dimensão das prestações voltadas a esta garantia.

### **3.2 Outros fundamentos para a proteção do consumidor superendividado**

Além da proteção do mínimo existencial, outros fundamentos são apontados pela doutrina para a defesa do consumidor superendividado. Estes fundamentos, que serão apresentados a seguir, ora têm origem nas normas principiológicas que regem as relações de consumo, ora na teoria geral dos contratos, não sendo necessariamente desvinculadas, mas complementares. Assim, serão abordados a seguir a vulnerabilidade do consumidor e o dever geral de renegociação e cooperação, respetivamente.

### 3.2.1 Fundamento do Código de Defesa do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e direito à informação.

A vulnerabilidade é, sem dúvida, o principal atributo do consumidor enquanto sujeito das relações de consumo e principal liame destas. Segundo, Miragem (2016, p. 128) “A existência do direito do consumidor justifica-se pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. E esta vulnerabilidade que determina ao direito que se ocupe da proteção do consumidor”. Para Andrade (2014, p. 63) “A vulnerabilidade do consumidor é, para se utilizar de uma metáfora, a viga mestra do direito protetivo do consumidor, princípio que estrutura o regime jurídico a ele reservado”. Neste sentido, é a partir da vulnerabilidade do consumidor que espraiam os demais princípios e normas protetivas da legislação consumerista, como o direito à informação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.

Com efeito, a vulnerabilidade exprime a noção de fragilidade de um sujeito em relação ao outro em uma relação jurídica e, no caso das relações de consumo, emerge com uma presunção absoluta. (MIRAGEM, 2016). O fundamento da vulnerabilidade do consumidor está no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo; (BRASIL, 1990, *online*, grifo nosso).

Desta feita, no sentido da vulnerabilidade do consumidor de crédito se impõe a seguinte constatação

Ao reconhecer a “debilidade” do consumidor nestas relações jurídicas, os ordenamentos tentam equilibrar (ou tornar menos desequilibrada) uma relação que, a priori, seria uma típica relação contratual, ou seja, em que a “vontade das partes” (e sem a interferência do Estado) seriam capazes de trazer este equilíbrio. (GONÇALVES, 201, p. 110).

Outrossim, Marques (2014) defende que a vulnerabilidade é um conceito indeterminado e multiforme, embora identifique quatro tipos de vulnerabilidade: técnica, jurídica, fática e informacional. Segundo, a referida autora, a vulnerabilidade

técnica consiste no desconhecimento do consumidor quanto às características do objeto de consumo. Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica ou científica é “ falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia” (MARQUES, 2014, *online*). Já a vulnerabilidade fática, abrangeria a disparidade socioeconômica das partes. Por fim, senão a mais importante, a vulnerabilidade informacional se desdobra não somente no desconhecimento ou ausência da informação – o que poderia configurar o tipo técnico –, mas inclui a falta de acesso à informação, monopolizada pela outra parte da relação, bem como pelo excesso de informação (MARQUES, 2014), que impedem a clareza e compreensão. Desta feita, direito à informação é também garantia que se origina da vulnerabilidade de informação do consumidor e compreende uma série de dispositivos do CDC destacados por Miragem (2016)

O direito básico à informação do consumidor, estabelecido no artigo 6º, III, do CDC, (acompanhado de uma série de deveres específicos de informação ao consumidor, imputados ao fornecedor nas diversas fases da relação de consumo, como é o caso dos artigos 8º e 10 (informação sobre riscos e periculosidade), 12 e 14 (defeitos de informação), 18 e 20 (vícios de informação), 30, 31, 33,34 e 35 (eficácia vinculativa da informação, sua equiparação à oferta e proposta, e as consequências da violação do dever de informar), 36 (o dever de informar na publicidade), 46 (a ineficácia em relação ao consumidor, das disposições contratuais não informadas), 51 (abrangência pelo conceito de cláusula abusiva, daquelas que não foram suficientemente informadas ao consumidor), 52 e 54 (deveres específicos de informação nos contratos), todos do CDC. (MIRAGEM, 2016, p. 2014).

Em sentido mais específico, Oliveira (2015) caracteriza os tipos de vulnerabilidade do consumidor nos contratos de crédito a partir dos elementos de superioridade das instituições financeiras em relação ao consumidor. Neste sentido, estas instituições são economicamente superiores no sentido da capacidade de fornecer produtos de crédito para milhões de consumidores e, por outro lado, juridicamente mais fortes em vista da exclusividade na elaboração dos contratos – estes, em linguagem pouco acessível (OLIVEIRA, 2015). Daí se observa a vulnerabilidade técnica, jurídica e fática. Quanto a vulnerabilidade informacional, a autora também destaca como principal tipo de vulnerabilidade e ressalta o excesso de informações manipuladas nas relações de crédito, bem como a assimetria da informação como inerente aos contratos de crédito (OLIVEIRA, 2015). Esta vulnerabilidade é identificada no desconhecimento de informações essenciais pelo consumidor, como juros e custo dos serviços, e, ainda, por meio de condutas das

instituições no momento da contratação, como a oferta de modalidades mais onerosas de crédito e a falta de entrega do contrato ao cliente (OLIVEIRA, 2015).

Assim, fica caracterizada a vulnerabilidade dos consumidores de crédito, capaz de influenciar nos desdobramentos da relação contratual, de modo a oferecer meios de proteção do consumidor.

### 3.2.2 Fundamento do direito dos contratos: boa-fé objetiva e dever geral de renegociação e cooperação

Outro fundamento para a proteção do consumidor superendividado são as garantias gerais dos contratos, destacando-se o dever geral de renegociação. Tal dever se origina, segundo Araújo e Brito (2014) da boa-fé contratual, de modo que

A boa-fé objetiva impõe, portanto, em meio a esse contexto, um imperativo de conduta às partes que exige delas o direcionamento do seu agir não apenas em benefício próprio, mas sim de ambas as partes da relação. Ele seria um verdadeiro dever de benefício mútuo, dever tal que vai além das obrigações principais ou acessórias e, independentemente de previsão, acompanha a relação desde antes de sua formação até após sua execução. A esse dever dá-se o *nomem iuris* de dever geral de conduta. (ARAÚJO; BRITO, 2014, p. 187).

Portanto, a boa-fé objetiva exige das partes a cooperação mútua para que o contrato cumpra a sua função social, de modo que tal princípio permeia toda a relação contratual e seus princípios anexos. Neste sentido

A boa-fé funciona como modelo capaz de nortear o teor geral da colaboração intersubjetiva, devendo o princípio ser articulado de forma coordenada às outras normas integrantes do ordenamento, a fim de lograr adequada concreção. Reportando-se a boa-fé a valores e expectativas compartilhados em uma comunidade, necessariamente haverá um balanceamento entre os interesses privados dos contratos e outros objetivos da sociedade, sobremaneira o bem-estar dos indivíduos. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, 180-181).

Desta feita, em virtude da boa-fé o dever geral de renegociação e cooperação impõe a parte menos vulnerável do contrato o dever de cooperar com o devedor para que o contrato cumpra sua função social, tal dever implica a resolução menos onerosa do contrato ao devedor (ARAÚJO; BRITO, 2014).

No sentido dos contratos de crédito, ante a vulnerabilidade do consumidor, entende-se que o dever de renegociação e cooperação deve ser aplicado às situações

de superendividamento. Tal premissa também encontra proteção no CDC como o dever de boa-fé e manutenção do equilíbrio das relações (art. 4º, III) e a proteção do consumidor contra as vantagens exageradas nos contratos (art. 51, §1º). Portanto, novamente a sistemática de proteção do consumidor superendividado promove o encontro entre a teoria contratual e a proteção da legislação consumerista.

Por fim, nesta seção foi possível observar três grandes frentes da proteção do consumidor superendividado: a) a primeira, de natureza constitucional de proteção em vista da dignidade humana e do mínimo existencial; b) a segunda, com fundamento no CDC, destacando a vulnerabilidade do consumidor nas relações contratuais; e c) a terceira, é a que se refere aos princípios da teoria geral dos contratos, que impõe a boa-fé objetiva e os deveres gerais de conduta. Tais frentes de proteção não devem ser observadas de forma desvinculada, mas como um sistema de proteção em que a proteção do mínimo existencial se destaca como principal preceito.

#### **4 ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR À LUZ DA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

O tratamento e prevenção dos superendividamento dos consumidores no Brasil, em relação aos demais países, tem se mostrado um modelo atrasado, ou até mesmo, ausente. Para Araújo e Brito (2014):

Quando se fala entre nós em tutela do consumidor vem logo à mente, em especial à dos juristas, a noção da defesa judicial de direitos, mediante longas e custosas batalhas processuais de revisão contratual, ou a algum programa isolado de proteção do consumidor posto em prática por órgãos de proteção de âmbito local ou regional. (ARAÚJO; BRITO, 2014, p. 181).

Desta feita, os métodos adotados no Brasil para a proteção do consumidor superendividado são acessados por meio de políticas públicas e da solução jurisdicional, enquanto ao redor do mundo se identificam modelos de tratamento que envolvem em geral a solução por meio de autocomposição. Tais modelos apresentam as seguintes características:

(a) na existência de legislação específica que trate da matéria; (b) na atuação de órgãos judiciais em caráter mitigado, privilegiando-se no mais das vezes as instâncias extrajudiciais e administrativas de resolução do problema; (c) na utilização de técnicas de conciliação em alguma fase do procedimento; e (d) da obrigatoriedade de criação e manutenção de uma política consistente

de educação para o consumo, a fim de auxiliar o consumidor superendividado. (ARAÚJO; BRITO, 2014, p. 179).

Dentre estes modelos alienígenas, distinguem-se dois: o modelo liberal, que repercute em países da *common law*, e o modelo social, difundido na Europa. Este último se apresenta como um modelo voltado à proteção do consumidor, enquanto aquele visa a proteção do mercado. Tais modelos, como mencionado possuem previsão de legislação específica, por exemplo, destacando os países de origem dos modelos, no caso do modelo norte-americano, uma das legislações mais conhecidas é a Lei da Bancarrota (*New Bankruptcy Code*) nos EUA e no caso do modelo social francês, a mais conhecida é o *Code de la Consommation*.

A seguir, analisar-se-á a aplicabilidade dos métodos de tratamento do superendividamento, de modo que a seguir se esboçará o panorama da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, e, em seguida, os outros métodos ainda não explorados no Brasil, sob o ponto de vista da proteção do mínimo existencial do consumidor, destacando ao final da seção a possibilidade de aplicação de mecanismos análogos à falência e recuperação de empresas.

#### **4.1 Panorama dos métodos de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil**

Conforme mencionado, um dos principais entraves para a prevenção e tratamento do superendividamento de consumidores no Brasil é a ausência de legislação regulamentadora neste sentido. Assim, são identificadas as soluções por meio de políticas públicas e da tutela jurisdicional, pelo que se faz necessário apresentar o paradigma atual de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil.

Desta feita, no sentido das políticas públicas de prevenção e tratamento do superendividamento bancário tem-se apenas algumas iniciativas isoladas em alguns centros de conciliação e mediação de alguns tribunais de Justiça, em associação com as universidades e, ainda, os Procon's. Oliveira (2016) destaca o Observatório de Crédito e Superendividamento do Consumidor, vinculado à UFRGS, que promove estudos e ações acerca do superendividamento do consumidor de crédito, em parceria com o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul (TJ/RS). A mesma iniciativa é observada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DF) com a

criação do programa “Superendividados” no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC/Super). Neste sentido

O que se percebe é que o Brasil tem caminhado rumo a uma tutela específica do consumidor pessoa física em casos de superendividamento, inclusive com a atuação dos Tribunais da Federação com projetos direcionados a esse objetivo, como é o caso dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul e Distrito Federal e Territórios, ainda que ausente, no ordenamento jurídico brasileiro, norma voltada para este tema, o que denota a preocupação do Poder Judiciário com o vertiginoso aumento de consumidores brasileiros superendividados. (OLIVEIRA, 2016, p. 177-178).

Os PROCON's dos Estados também têm aderido à prática das soluções consensuais para o superendividamento de consumidores. Jaeger, Silva e Soares (2012) defendem a implementação da mediação no tratamento do superendividamento como um mecanismo mais célere e menos desgastante que a judicialização. Neste caso, pondere-se que a mediação e conciliação no Brasil são métodos consensuais, nos quais é imprescindível o acordo entre as partes, portanto se faz necessário a cooperação das instituições financeiras para a elaboração de acordos compatíveis com a preservação do mínimo existência do consumidor, de outra feita serão

Outrossim, a revisão judicial dos contratos de crédito, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>7</sup>, ainda opera significativamente na prevenção do superendividamento no Brasil. Para Araújo, Martins e Miguel (2017) o protagonismo judiciário é fundamental ante a ausência de legislação neste sentido. Contudo, o que se pode observar é um retrocesso nas decisões judiciais em relação ao superendividamento. Exemplo deste retrocesso é o Acórdão do Recurso Especial nº 1586910, do Superior Tribuna de Justiça, em que se definiu a atual tese que possibilita o desconto de mútuos em conta corrente, não submetendo a limitação de 30% ou 35% dos consignados em folha. Tal tese facilita a defesa dos bancos no Judiciário, de modo que o consumidor, ainda que em situação de superendividamento, não alcança a tutela jurisdicional para a revisão dos contratos. Ressaltando que as revisionais no judiciário se concentram em contratos de mútuo e financiamento, de modo que os contratos que lideram o superendividamento do consumidor, como o cartão de crédito. Sequer são apreciados na tutela jurisdicional. Tal fato também reduz a eficácia das

---

<sup>7</sup> “Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, *online*).

soluções autocompositivas, uma vez que reduz o interesse das instituições financeiras em conciliar, pois já se sabe de antemão que o possível ingresso do consumidor no judiciário será infrutífero.

Desse modo, o panorama para a proteção do consumidor superendividado no Brasil exige iniciativa legislativa, em vista da ineficácia dos mecanismos existentes, sobretudo pelo tratamento desfavorável ao consumidor no Judiciário. Neste sentido, se faz urgente a aprovação de projetos de lei engavetados no Legislativo, não obstante é importante analisar outras alternativas para a prevenção e tratamento do superendividamento, de modo a evitar a construção de um cenário que

## **4.2 Outras alternativas para o superendividamento ainda não exploradas no Brasil**

Conforme mencionado se identifica no direito comparado, dois modelos fundamentais de tratamento do superendividamento, um de cunho liberal e outro social. A seguir, serão apresentados estes modelos, tendo como base os países pioneiros no seu desenvolvimento

### 4.2.1 Modelo liberal norte-americano: o “*fresh start*” e a reinserção no mercado

O modelo liberal nos Estados Unidos se caracteriza pelo instituto do *fresh restart*, traduzindo “novo recomeço”, em que o indivíduo em situação de superendividamento é submetido a uma rápida recuperação econômica. Neste sentido,

O recomeço pela falência pode ser estendido a todos os devedores, bastando que estejam com alguma dificuldade de pagar as dívidas. Não há exigência de comprovação da insolvência e nem um valor mínimo das dívidas (não se exige que as dívidas sejam mais elevadas que o valor dos bens). O direito de pedir falência é amplo, independe da classe social a que pertencem (pobres, ricos ou classe média). Tampouco se exige uma investigação prévia dos motivos que ensejaram o superendividamento. Tanto os superendividados passivos, que se endividaram em razão de um acidente inerente à vida (desemprego, divórcio, doença) como os superendividados ativos, que se endividaram porque não souberam avaliar sua capacidade de reembolso, são admitidos no processo de falência. (LIMA, 2014, *online*).

Portanto, o modelo norte-americano é amplo e não apresenta exigências de boa-fé, nem comprovação de insolvência. Para Palhares (2010), à primeira vista,

parece um modelo mais vantajoso ao devedor, contudo explica autora que este modelo tem como finalidade a proteção do mercado, em vista do modelo liberal de Estado, em que os direitos sociais tem menor intervenção estatal, de maneira que os riscos do endividamento devem ser suportados pelo mercado. Ademais, segundo a autora, a proteção do consumidor no modelo liberal é apenas reflexo da proteção do mercado, uma vez que “é do interesse do mercado de crédito que os indivíduos sejam incentivados a tomar empréstimos, mantendo-se economicamente ativos e aquecendo a economia” (PALHARES, 2010, p. 97). No mesmo sentido, assevera Lima (2014):

O sistema americano de falência, que se caracteriza pela reabilitação dos devedores mediante o perdão das dívidas, permite o ingresso de todos devedores que se encontrem com alguma dificuldade de honrar seus compromissos. Estejam ou não de boa-fé, a recuperação dos superendividados é importante, para que não se tornem dependentes dos benefícios sociais do Estado, para que possam participar do mercado e trazer bons resultados para a economia. A preocupação principal do sistema americano não é a dignidade pessoal do devedor, mas o bom funcionamento do mercado. (LIMA, 2014, *online*).

A Lei da Bancarrota norte-americana apresenta dois modelos de recuperação da pessoa em falência: a liquidação (*straight bankruptcy*) e o ajustamento de dívidas (*reorganization*), previstas respectivamente nos capítulos 7 e 13 da Lei. A liquidação se aplica aos consumidores que possuam bens penhoráveis para a liquidação dos débitos, de maneira que

Os bens livres e disponíveis do devedor são liquidados, e o valor apurado com a venda é rateado igualmente entre os credores para o pagamento das dívidas. Caso o valor seja insuficiente para o pagamento de todas as dívidas, o restante é perdoado. (LIMA, 2014, *online*).

Para Oliveira (2016, p. 158) “A escolha deste procedimento representa, igualmente, a manutenção de todos os rendimentos futuros que o devedor venha a auferir, uma vez que a responsabilização dele cessa com a venda de seus bens.” Dessa forma, a escolha do procedimento de liquidação é recomendada ao consumidor que possui bens para a liquidação, contudo

Não havendo bens livres e disponíveis para liquidação, todas as dívidas são perdoadas logo após a abertura do procedimento de falência. Trata-se do “perdão imediato e incondicional” das dívidas, alcançado pelo devedor

mediante o simples preenchimento por ele da petição que dá início ao processo de falência. (LIMA, 2014, *online*).

*Prima facie*, o método da quitação parece melhor e mais vantajoso, sendo a essência do *fresh restart*. No entanto Lima (2014) afirma que alguns devedores preferem a opção do Capítulo 13, a fim de proteger bens que seriam liquidados no procedimento do capítulo 7.

Por conseguinte, o procedimento de ajustamento de dívidas se aplica aos consumidores que possuem rendimentos fixos e efetivos para a liquidação dos débitos, de modo que

[...] o devedor tem a possibilidade de tentar reestruturar o seu passivo sem ter que liquidar seus bens, sendo o pagamento das dívidas realizado por meio de rendimentos futuros, em um montante que equivale, no mínimo, ao que credores receberiam, caso o capítulo 7 fosse aplicado. (OLIVEIRA, 2016, p. 159).

Lima (2014) explica que o procedimento consiste em um plano de pagamento total ou parcial dos credores em período de 3 a 5 anos, sendo o perdão concedido somente ao final do plano. A renda disponível é apurada entre as despesas corrente do devedor e a renda total, e rateada entre os credores.

Assim, após o desconto das despesas de subsistência, a renda disponível do devedor é distribuída entre os credores com garantia (no mínimo por valor equivalente ao bem dado em garantia mais os juros), credores preferenciais (pagamento integral dos impostos, pensão alimentícia). O restante da renda disponível é destinado aos credores sem garantia. (LIMA, 2014, *online*).

Outrossim, Palhares (2010) além dos elementos identificados, ainda chama atenção a resolução concentrada na autocomposição administrativa, sem grandes intervenções do Judiciário. Neste sentido o juiz se manifesta na liquidação apenas para alguma objeção, enquanto no ajustamento o juiz apenas ratifica o plano (PALHARES, 2010, p. 99). Outro ponto importante que a autora identifica era a despreocupação inicial com a educação financeira do consumidor, que em bora hoje superada, não se consubstancia como finalidade do modelo.

Pelo exposto, observa-se que o modelo liberal tem a preocupação com a dimensão do mínimo existencial de preservação da autonomia do sujeito, uma vez que contempla a possibilidade de o devedor se inserir novamente na economia como sujeito participante da sociedade de consumidores. Também se observa a

preocupação com a manutenção de um conteúdo mínimo de condições materiais, do contrário o modelo seria ineficaz ao mercado e ao Estado, que se sobrecarregaria com a manutenção de direitos sociais. Por outro lado, não é possível concluir pela realização social do mínimo existencial, em vista da despreocupação com a educação do consumidor e com a prevenção do superendividamento, de modo que o modelo permite que a mesma situação se reproduza.

#### 4.2.2 Modelo social francês: proteção do consumidor como problema social

O modelo social francês, ao contrário do modelo liberal norte-americano, não privilegia o perdão imediato das dívidas, nem se processa de forma irrestrita em todos os casos de endividamento. Este modelo se aplica exclusivamente ao consumidor superendividado e de boa-fé, em busca de uma solução para o pagamento dos débitos.

A concepção do modelo social parte da iniciativa do Estado intervencionista, de modo que

O modelo social busca concretizar a justiça material, protegendo os cidadãos contra o risco causado pelos infortúnios da vida que possam desencadear o superendividamento. A função do Estado, portanto, é intervencionista, no sentido de ativamente promover a igualdade dos indivíduos e utilizar a regulação e os institutos legais para delimitar as políticas sociais que pretende alcançar. (SILVA, 2019, p. 84)

No direito francês, a reabilitação do consumidor superendividado se processa em duas fases, sob iniciativa de entes estatais: a fase conciliatória-administrativa e a fase judicial. A fase conciliatória se dá na Comissão de Superendividamento que fará a análise prévia da situação do devedor, a fim de verificar se cumpre os requisitos do superendividamento. Neste sentido,

[...] a legislação francesa se resguarda contra o risco moral e controla a conduta do devedor, negando os benefícios da legislação àqueles que tenham cometido condutas ilícitas, tais como fraude, dissimulação ou o agravamento do quadro de endividamento por meio de novos empréstimos. (SILVA, 2019, p. 87).

Oliveira (2016) explica que a boa-fé no modelo francês é sempre presumida e o ônus da prova para a má-fé cabe ao credor e à comissão

A boa-fé é concebida como ausência de má-fé e não como um comportamento particularmente diligente do consumidor. A imprevidência ou negligência do devedor será comportamento insuficiente para caracterizar a má-fé, a qual resta caracterizada somente quando o devedor tem consciência de criar ou agravar o seu endividamento para fraudar credores. (LIMA, 2014, *online*).

Após comprovada a situação de superendividamento e a boa-fé do consumidor a Comissão parte para a tentativa de acordo com os credores, estabelecendo um plano de pagamento, nas seguintes condições

O plano de pagamento acordado diante da Comissão terá o prazo máximo de dez anos, pode contemplar o parcelamento dos pagamentos, o perdão da dívida, a redução ou a supressão da taxa de juros e a substituição das garantias. Também pode ser condição da conciliação a subordinação do devedor à prática de atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento das dívidas (como, por exemplo: a venda de um automóvel ou a mudança para uma moradia de menor valor) ou à abstenção de atos que agravem sua insolvabilidade. (LIMA, 2014, *online*).

A comissão deve decidir o percentual da renda do consumidor que será utilizado para a quitação dos débitos, não se admitindo a plena quitação antecipada dos débitos como no *fresh start*.

Caso a fase conciliatória seja infrutífera, prossegue-se para a fase judicial, que pode se desdobrar em um dos três procedimentos identificados por Silva (2019, p. 87): (i) planos impondo medidas ordinárias; (ii) planos impondo medidas extraordinárias; e (iii) procedimento de restabelecimento pessoal (*rétablissement personnel procédure*). Segundo a referida autora, as medidas ordinárias são aquelas que “envolvem concessões e modificações limitadas aos empréstimos do devedor, como parcelamento, renegociação das dívidas e a redução das taxas de juros.” (SILVA, 2017, p. 86-87). Por sua vez as medidas extraordinárias

[...] incluem tanto a extinção de qualquer obrigação residual após a liquidação do patrimônio do devedor em uma situação de patrimônio líquido negativo quanto a quitação parcial ou total da dívida, após um período de até dois anos de suspensão temporária da exigibilidade dos créditos (moratória). (SILVA, 2019, p. 87).

No caso de moratória, admite-se após o período de suspensão duas alternativas: se houver melhora da situação do devedor, a Comissão procede à medidas ordinárias; se não houver, o juiz pode admitir o perdão parcial da dívida (LIMA, 2014). Explica ainda Lima (2014) que o modelo social tem como última

alternativa o perdão da dívida, se o autor receber o perdão parcial pela moratória não terá direito ao benefício nos próximos oito anos. Por outro lado:

Se após a moratória, a situação do devedor piorar, não sendo possível apurar o passivo mediante a conjugação do perdão parcial com outras medidas ordinárias, está caracterizada a situação irremediavelmente comprometida que autoriza a abertura do procedimento de restabelecimento pessoal (art. L. 331-7-2 do Código do Consumo) a pedido do devedor. (LIMA, 2014, *online*).

Por conseguinte, o reestabelecimento pessoal é aplicado nos casos em que o devedor não tem condições de quitar suas dívidas nem com o patrimônio, nem por meio de plano de pagamento com perdão parcial. Segundo Lima (2014) a fase é exclusivamente judicial, só cabendo a Comissão de Superendividamento encaminhar os casos que considere mais graves. Não obstante, Silva (2019) comenta:

A comissão pode recomendar o *rétablissement personnel* sem a liquidação judicial dos bens do devedor, quando constata que o devedor não possui ativos significativos ao cumprimento das obrigações inadimplidas. (SILVA, 2019, p. 87).

É semelhante ao procedimento de liquidação no modelo liberal, ocorrendo a liquidação do patrimônio do devedor e a distribuição do mesmo entre os credores. Portanto, percebe-se que o modelo social, longe de ser um modelo de recuperação econômica é mais voltado ao caráter punitivo-pedagógico do devedor, pois

[...] nota-se uma abordagem mais punitiva nos processos de insolvência dos países de tradição romano-germânica, cujo principal objetivo é fornecer um mecanismo que priorize a execução do devedor para restituição dos credores, e não a reabilitação dos devedores. (SILVA, 2019, p. 85).

Assim, percebe-se que o modelo social francês está distante da concepção de mínimo existencial, pois ao invés de concentrar a sistemática do tratamento do superendividamento na tutela dos direitos do consumidor e na dignidade humana, privilegia a punição do devedor e a execução dos contratos. Sendo, assim, desconsidera o indivíduo como uma vítima da economia do engano, sujeito ao consumo como razão de ser da modernidade líquida.

### **4.3 Falência e recuperação judicial da pessoa física: possibilidade de analogia à falência e recuperação de empresa no Brasil**

A falência e recuperação judicial de empresas é regulamentada na Lei nº 11.101/2005, que substituiu o antigo Decreto 7761/1945, extinguindo o instituto da concordata que se aplicava a pessoa física, permitindo a recuperação judicial da pessoa física. Desta feita, restou no ordenamento jurídico apenas a insolvência civil, como mecanismo de satisfação de credores do devedor insolvente.

Outrossim, as atuais propostas legislativa tem incorporado, sobretudo, o modelo social francês, o que se demonstra desde o conceito doutrinário de superendividamento. Neste sentido, o Projeto de Lei 3515/ 2015 da Câmara dos Deputados, busca implementar a recuperação do superendividado por meio de autocomposição judicial, em vista de um plano de pagamento de débitos em até cinco anos, contemplando somente as dívidas de consumo e de boa-fé (BRASIL, 2015). Estabelece ainda o prazo de dois anos para novo pedido e, caso a conciliação seja infrutífera, se parte para a revisão judicial dos contratos por meio de um plano compulsório (BRASIL, 2015), de maneira a se aproximar do modelo francês. Embora o projeto garanta a proteção do mínimo existencial, não se vê tal possibilidade com a aproximação ao modelo social.

Silva (2019) opta por um modelo híbrido entre os modelos liberal e social que contemple a conciliação, a recuperação judicial e a falência da pessoa natural<sup>8</sup>. Tal modelo teria como diretrizes: a) o devedor pessoa física, mas também admitindo-se o empresário individual; b) o sistema conciliatório como primeira etapa, ressaltando a celeridade e a possibilidade de recuperação rápida de créditos pelas instituições financeiras; c) primeira fase judicial de recuperação de crédito, quando infrutífera a conciliação, na qual se admite o perdão máximo de 50% dos créditos, com plano de pagamento preferencialmente consensual e independente da aceitação dos credores; d) estabelecimento de presunção de possível abuso do devedor, necessitando de comprovação documental da situação de superendividamento; e) garantia do mínimo existencial do devedor; f) falência da pessoa natural pelo processo de insolvência civil e; g) competência dos juizados especiais para conciliar débitos de até 40 salários mínimos.

---

<sup>8</sup> Discordamos do termo, pois parece remeter a morte natural ou morte civil, preferimos pessoa física, em atenção ao Cadastro de Pessoa Física que vincula os dados de crédito no mercado.

Lima (2014) também dá preferência ao tratamento pelo modelo social francês, preferindo os planos de pagamento. Acrescenta ainda a importância de garantir o mínimo existência de acordo com a faixa de renda do devedor, sugerindo

90% da renda líquida mensal de até dois salários mínimos; 80% da renda líquida mensal entre dois e quatro salários mínimos; 70% da renda líquida mensal entre cinco a sete salários mínimos; 60% da renda líquida mensal entre oito a dez salários mínimos; 50% da renda líquida mensal entre onze a doze salários mínimos; 40% da renda líquida mensal entre doze e quatorze salários mínimos; 30% da renda líquida mensal, se superior a quatorze salários mínimos. (LIMA, 2014, *online*).

Assim, o mínimo existencial passa a ter uma mensuração, tendo em vista que na recuperação da pessoa física o mínimo existencial deve ser o princípio basilar, tal como a preservação da empresa no direito comercial. A boa-fé e a autoafirmação econômica representariam outros princípios para a recuperação do superendividado. Dessa forma, a propositura de um modelo de recuperação econômica do consumidor superendividado, deve buscar a reinserção do indivíduo no mercado, sem flexibilizar a responsabilidade contratual do devedor, mas garantindo condições de vida digna ao consumidor que almeja sua recuperação econômica.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho permitiu o levantamento acerca dos recentes estudos sobre o superendividamento bancário, relacionando-os com outras fontes mais tradicionais. Foi possível ainda a discussão acerca de novas propostas para o tratamento do superendividamento como um problema crescente.

O presente estudo verificou que os estudos do superendividamento no Brasil se aproximam do modelo social francês, sendo que boa parte da doutrina se apropria do conceito emprestado da legislação francesa. No mesmo sentido, a proposta regulamentação, bem como se propõem mecanismo semelhantes ao da França para o tratamento, como a autocomposição inaugural, a busca por um plano de pagamento e o estabelecimento de um período de carência para novo acesso ao procedimento.

Constatou-se também que, embora o mínimo existencial e a proteção do consumidor estejam presentes no sistema jurídico brasileiro, pouco se tem buscado neste sentido, de modo que a jurisprudência tem se afastado destes ideais, como demonstra o Resp 1586910 do STJ.

Outrossim, foi possível verificar que os modelos social e liberal, se tomados isoladamente, não comportam as diretrizes de nosso ordenamento jurídico para a proteção do mínimo existencial. Pois o primeiro, é mais voltado a satisfação dos credores, enquanto o segundo busca apenas a inserção econômico do indivíduo, sem contemplar as consequências sociais das condutas do mercado de crédito.

Desta feita, propõe-se uma terceira via para o tratamento do superendividamento no Brasil, a partir de um modelo híbrido, que resguarde, sobretudo o mínimo existencial do consumidor pessoa física. Assim, a retomada do tema para fins de regulamentação do superendividamento requer que se avalie melhor as propostas defendidas.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A vulnerabilidade e sua repercussão no superendividamento do consumidor**. 2014. 214 f. Orientador: Paulo Luiz Neto Lôbo. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CCJ, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2015.
- ARAÚJO, Fábio José de Oliveira; BRITO, Rodrigo Toscano de. Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 165-204, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/250>. Acesso em: 8 maio 2019.
- ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de; MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 225-245, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118886>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. (Trad. Humberto Laport de Mello).
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. (Trad. Plínio Dentzien). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=CbMd0xJol18C&printsec=frontcover&dq=modernidade+liquida&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjQrvmEI7HIAhXJFLkGHW3HBn8Q6wEIKzAA#v=onepage&q=modernidade%20liquida&f=false>. Acesso em: 17 out. 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. (Trad. Carlos Alberto Medeiros).
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. (Trad. Carlos Alberto de Medeiros).
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: José Sarney, PMDB. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1586910 – SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 29/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505979945/recurso-especial-resp-1586910-sp-2016-0047238-7/inteiro-teor-505979965?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento - reabilitação patrimonial da pessoa humana [livro eletrônico]**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor - 2019 (PEIC/2019)**. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-maio-de>. Acesso em: 02 out. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FURLANETO NETO, Mario; BEZEN, Gabriela Cristina. O direito fundamental de proteção ao consumidor em tempos de globalização e o fenômeno do superendividamento. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 04, p. 2824-2843, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.25782. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25782>. Acesso em 19 jun. 2019.

FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo. **Sociedade de consumo e superendividamento: prevenção e tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6759>. Acesso em: 5 jun. 2019.

FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo; LEMOS, Tiago. Análise da teoria de Zygmunt Bauman: do consumismo ao superendividamento. In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 1., 2018, Criciúma-SC. **Anais**[...]. Criciúma: UNESC, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4623>. Acesso em: 24 jun. 2019.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 2016. Tese (Doutorado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis – SC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176659>. Acesso em 25 jun. 2019

JAEGER, Amanda Marçal Sève; SILVA, Gisele Loureiro da; SOARES, Paulo Brasil Dill. A mediação como solução dos conflitos decorrentes do superendividamento nas relações de consumo: estudo comparativo dos sistemas americano e europeu. **Revista Direito em Discurso**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 114-129, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/rdd/article/view/10761>. Acesso em: 10 maio 2019.

JESUS, Luciana Mirella Lacerda de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A adoção do fresh restart no contexto do superendividamento do consumidor brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 211, jan. 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5216>. Acesso em: 23 jun. 2019.

LIMA, Clarissa Costa de Lima. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <http://www.rt.com.br/bibliotecadigital/>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **O que é “ superendividamento ” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência?**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor [livro eletrônico]**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <http://www.rt.com.br/bibliotecadigital/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais. In: Colóquio Internacional: O Endividamento dos Consumidores, 2000. **Notas Econômicas nº 14 (Actas)**. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2000. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/handle/10316.2/25251>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, A. J. G. . Crédito, inadimplência e os desafios para proteção dos consumidores nos contratos bancários. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 102, p. 195-220, 2015.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O superendividamento na sociedade brasileira e os desafios para uma tutela jurídico-econômica de proteção ao consumidor no século XXI**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, CESUPA, Belém, 2016. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2017/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FELIPE%20GUIMAR%C3%83ES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

PALHARES, Cinara. **A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13122010-161854/pt-br.php>. Acesso em: 19 jun. 2019.

PASSOS JÚNIOR, Vicente da Cunha. **A tutela jurídica contra o superendividamento como aplicação do princípio da dignidade humana nas relações de crédito**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10733>. Acesso em: 15 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <http://www.rt.com.br/bibliotecadigital/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ROSA, Taís Hemann da; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.741>. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741>. Acesso em 24 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. Disponível em: <https://www.livrebooks.com.br/livros/dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-ingo-wolfgang-sarlet-rf1qdwaaqbaj/baixar-ebook>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba**, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594>. Acesso em: 25 jun. 2019

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da SIRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/superendividamento-do-consumidor-conceito-pressupostos-e-classificacao>. Acesso em: 10 maio 2019.

**SERASA EXPERIAN**. Indicadores econômicos. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 24 jun. 2019.

**SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**. Inadimplentes brasileiros 2018: perfil e comportamento frente às dívidas. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SILVA, A. A sociedade contemporânea: a visão de Zygmunt Bauman. **Revista Extraprensa**, v. 4, n. 2, p. 31-37, 17 jun. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/77237>. Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA, Gabriela Borges. **Regulação para o tratamento do superendividamento: diretrizes para a construção de um modelo de falência da pessoa natural no Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/browse?type=author&value=Silva%2C+Gabriela+Borges>. Acesso em: 5 maio 2019.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SINEQUEL, Roberto. **Tratamento jurídico do superendividamento do consumidor brasileiro no resgate da sua cidadania**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, UNICURITIBA, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/mestrado/dissertacoes/2018/ROBERTO-SIQUINEL.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

VIEIRA, Lara Fernandes. **A tutela jurídica do consumidor superendividado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. 172 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em

Direito, Fortaleza-CE, 2013. Disponível em:  
<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12840>. Acesso em: 15 jul. 2019.